

---

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 0001/2024. PROCESSO 00017/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO, CONECTORIZAÇÃO, TESTE E CERTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO ESTRUTURADO E DEMAIS COMPONENTES PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS DA REDE LÓGICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARPINA/PE". LEI Nº 14.133/2021. PROCESSO INSTRUÍDO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.

**I. RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Carpina, através de seu Agente de Contratação, solicitou desta Assessoria Jurídica, parecer Jurídico final- do processo de Pregão Eletrônico 0001/2024, *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução, instalação, conectorização, teste e certificação do cabeamento estruturado e demais componentes para comunicação de dados da rede lógica da Câmara Municipal de Vereadores de Carpina/PE. Lei nº 14.133/2021.*

**II. FUNDAMENTAÇÃO**  
**II.I Do parecer jurídico.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica, de sorte a verificar se estão presentes os requisitos legais no processo de contratação realizado através do Pregão Eletrônico 00001/2024.

Quanto a isto, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União o qual pacificou no Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO, que não se insere na competência do Parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, conforme nos artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, esta análise será voltada à apreciação do processo incluindo a fase



externa, com a finalidade de verificar a conformidade do procedimento requerido pela Administração Pública, frente às disposições fixadas na NLLC.

### III- Fase Externa - análise.

Iniciada a fase externa, observa-se que os interessados foram convocados por meio da divulgação do edital (fls. 260 PNCP), publicado com o prazo de 8 dias úteis, conforme o disposto no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece tal prazo como obrigatório para a aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*I - para aquisição de bens:*

*a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*

Posteriormente, houve no processo adiamentos, considerando uma falha técnica na plataforma, conforme aviso publicado em 23/10/2024 e 25/10/2024, com nova divulgação (fls. 276 e 291), realizada por todos os meios utilizados na publicação anterior, bem como a juntada de toda tratativa técnica e informações aos interessados.

Em continuidade, vislumbro que não foram apresentadas impugnações em conformidade com o artigo 164 da Lei 14.133/21.

Foram apresentadas as propostas das empresas interessadas/participantes, respeitado o prazo mínimo para a apresentação da proposta, bem como sendo respeitado o critério de julgamento na sessão, em conformidade com o artigo 33, I da lei 14.133/21, pelo Menor Preço.

Não houve desclassificação de propostas no julgamento conforme o art. Art. 59 da Lei 14.122/2024.

Iniciou-se a fase de disputa de lances (fls 418), encerrada em 30/10 às 10:21, sendo iniciada a negociação junto à empresa melhor classificada, conforme prescreve a Lei nº 14133/2021:

*Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.*

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c.c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais e editalícias:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.*





Assim, foi declarada vencedora a empresa Randor Engenharia do Lote n.º 01 – global, que ofereceu o menor preço e, na fase de habilitação, apresentou toda a documentação exigida.

**Não houve manifestação dos licitantes quanto a apresentação de recurso e verificando-se a devida obediência aos ditames da Lei n.º 14.133/21,<sup>1</sup>**

Desta feita, esta procuradoria não encontrou nenhum óbice que poderá ensejar a nulidade do certame, razão pela qual opina pela sua homologação.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, não sendo encontrado nenhum óbice que poderá ensejar a nulidade do certame, opinando pela sua legalidade podendo a contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange à adjudicação do objeto e homologação pela autoridade competente (art. 71, IV, Lei n.º 14133/2021), caso seja de sua vontade.

Este é o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Recife 04 de novembro de 2024.

  
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

OAB/PE n.º 47.980

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;